



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.548 - SP (2011/0293605-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS JOVINO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CACIOLARI - SP202744

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Acerca da alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, tem-se que a pretensão fora deduzida em sede imprópria, cuja ofensa dá ensejo à interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial na forma prevista no art. 541 do CPC/1973 e no art. 255 do RISTJ. Ademais, a mera transcrição de ementas não satisfaz as exigências para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental/interno, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.548 - SP (2011/0293605-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS JOVINO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CACIOLARI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 295-308, e-STJ), interposto por **COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSEP**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 290-292, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544, CPC/1973) da ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 219, e-STJ):

Obrigação de fazer, cumulada com indenização. Apelado comprovou aposentadoria por invalidez. Apelante deixou de responder sobre a pretensão. Prescrição não configurada no seguro habitacional Quitação da dívida apta a sobressair.
Devolução das parcelas pagas após a invalidez deve prevalecer. Descaso da recorrente está demonstrado. Legitimidade passiva se faz presente. Dano moral caracterizado. Verba reparatória condizente com as peculiaridades da demanda. Relação de consumo existente. Recorrido não pode ficar à mercê de omissão ou formalismo exacerbado do polo, passivo. Apelo desprovido.

Os embargos de declaração opostos, foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 239-241, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 245-252, e-STJ), a insurgente aponta violação ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXIV da Constituição Federal e ao artigo 206, § 6º, inciso II, do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa e a prescrição do direito do recorrido (fl. 249, e-STJ).

Pleiteia, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja reconhecida a prescrição.

Sem contrarrazões (fl. 266, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 267-268, e-STJ), por entender que não fora demonstrada a ofensa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação federal, tampouco o dissenso jurisprudencial alegado.

Interposto o agravo (fls. 271-277, e-STJ), no qual a agravante pretende a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater o óbice acima indicado.

Sem contraminuta (fl. 279, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 290-292, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **a)** a ofensa a dispositivos constitucionais fora deduzida em sede imprópria, cuja ofensa dá ensejo à interposição de recurso extraordinário para o STF; **b)** não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão e a ofensa à legislação federal, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF; **c)** a falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No presente agravo interno (fls. 295-308, e-STJ), a insurgente repisa as alegações expedidas no recurso especial, insistindo na ocorrência da prescrição e acrescenta, ainda, violação aos artigos 757 e 760 do Código Civil.

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Não houve apresentação de impugnação ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.548 - SP (2011/0293605-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Acerca da alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, tem-se que a pretensão fora deduzida em sede imprópria, cuja ofensa dá ensejo à interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial na forma prevista no art. 541 do CPC/1973 e no art. 255 do RISTJ. Ademais, a mera transcrição de ementas não satisfaz as exigências para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental/interno, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, destaca-se que no tocante à tese de cerceamento de defesa e alegada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LXXIV da Constituição Federal, a pretensão fora aduzida em sede imprópria, cuja ofensa dá ensejo à interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

A matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto a sua apreciação não compete ao Superior Tribunal de Justiça, pelo teor do artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No que se refere à alegada violação ao disposto no artigo 206, § 6º, inciso II, do Código Civil, em que pese os novos argumentos trazidos pela insurgente no presente agravo interno, não merece acolhimento a insurgência, isso porque, em suas razões do recurso especial, limitou-se a apontar a ofensa ao dispositivo, sem indicar, contudo, a forma pela qual fora violado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma da decisão, tampouco a forma pela qual o dispositivo teria sido violado, atraindo o óbice previsto na Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. [...]

2. A impugnação genérica que não refuta de forma objetiva os termos do acórdão recorrido, caracteriza deficiência na fundamentação recursal a justificar a aplicação das Sumulas 283 e 284 do STF. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 644.642/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.** FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos preceitos de lei federal, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos**, sendo certo que a alegação genérica de ofensa à lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 716.653/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDUCACIONAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) PARA, DE PRONTO NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA. [...] 2. A indicação genérica de ofensa a dispositivo de lei federal sem demonstrar concretamente onde residiria a violação a referida norma, torna deficiente a fundamentação desenvolvida no apelo especial. Incidência da Súmula 284/STF. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 660.676/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) [grifou-se]

Desta forma, considerando que as alegações de ofensa ao artigo 206 do CC, expostas nas razões do recurso especial (fl. 249, e-STJ), foram genéricas, deixando a recorrente de explicar a forma pela qual o preceito legal teria sido violado, mostra-se deficiente a fundamentação recursal, fazendo incidir o teor da Súmula 284 do STF.

3. Quanto ao dissenso jurisprudencial arguido às fls. 250-251, e-STJ, infere-se que a recorrente se limitou a transcrever a ementa do acórdão apontado como paradigma, sem, contudo, apontar as circunstâncias que identificam ou assemelham os julgados, de maneira a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados. Assim, deixou de atender às exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, a falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo no tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, pois se faz necessário sejam demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. [...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. Embora a agravante tenha fundado sua inconformidade também na alínea c do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada por meio do cotejo analítico com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal entre os casos confrontados, conforme exigem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 843.470/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.[...] **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.** [...]

4. Não restou demonstrada a divergência jurisprudencial na forma prevista no art. 541 do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ, pois não há similitude fática entre os acórdãos confrontados. 5. A mera transcrição de ementas não satisfaz as exigências para a demonstração do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), **que pressupõe ainda a indicação do dispositivo de lei federal sobre o qual repousa.** 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1457556/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.** [...] 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial suscitado no recurso especial quando descumpridas as exigências dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ressalte-se que a mera transcrição das ementas dos acórdãos apontados como paradigmas não serve para configurar a divergência. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 766.095/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015) [grifou-se]

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AREsp 781.873/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 14/04/2016; AgRg no AREsp 663.220/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 18/06/2015; REsp 1480996/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015.

Com efeito, a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, **o que não ocorreu na hipótese**, circunstância esta que impede o seguimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

4. Por fim, a respeito da tese de limitação da responsabilidade da seguradora e violação aos artigos 757 e 760 do Código Civil (fl. 301, e-STJ), infere-se que tais questões não foram trazidas em sede de recurso especial, caracterizando nítida inovação recursal, o que é vedado em razão da preclusão consumativa.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a apresentação de novas teses em sede de agravo interno configura inovação das razões recursais, o que é insuscetível de análise em face da preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO JUNTADA POR CÓPIA. SÚMULA N. 83/STJ. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. É vedado inovar nas razões do agravo regimental, ante o princípio da preclusão consumativa. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 725.505/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior, mas somente foram apresentadas nas razões do regimental. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 650.268/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO 557, § 2º, DO CPC. FALTA DE INTERESSE. PLEITO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas no regimental, pois configura indevida inovação recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 720.866/AC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. A apresentação de novas teses em sede de agravo regimental configura inovação das razões de recurso especial, o que é insuscetível de análise em razão da preclusão consumativa. 2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1157311/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013) [grifou-se]

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0293605-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 128.548 / SP**

Números Origem: 3190120050084634 3233165720098260000 67159244 6715924400 994093233162
99409323316250000

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS JOVINO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CACIOLARI - SP202744

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS JOVINO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CACIOLARI - SP202744

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.